



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720058/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JANE VALLADÃO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade e ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fl. 14), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-

calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 2.093,02, relativo à restituição indevida a devolver acrescida de juros até 05/2011.

Segundo o demonstrativo do crédito tributário apurado, foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de juros de mora, em decorrência do processamento de declaração, retificadora, em que se apurou saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 2.387,68, tendo sido restituído na declaração anterior R\$ 1.589,48, que foi então considerado como restituição indevida a devolver.

A contribuinte foi cientificada do lançamento por aviso de recebimento postal, em 20/05/2011 (fl. 36).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 06/06/2011 (fls. 02/06), por meio da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fls. 07/12) e outros documentos (fls. 16/28), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- em 24/09/2009 recebemos o Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/611187895126956, atendido em 28/09/2009, por meio do qual cumprimos as exigências e apontamos um erro no preenchimento da declaração, o qual modificava o imposto da declaração original de R\$ 1.589,48 a restituir para R\$ 2.387,68 a pagar;
- como já se havia iniciado o procedimento de ofício, solicitei que a SRF emitisse a necessária notificação de lançamento para que o débito confessado constasse do Sistema de Informações do SERPRO;
- em razão da confissão deste débito (R\$ 2.387,68 + acréscimos legais), solicitamos o parcelamento, em 27/11/2009, com amparo na Lei n.º 11.941/2009, tendo sido deferida a adesão ao parcelamento em 12/12/2009;
- em 15/04/2010, para nossa surpresa, a SRF depositou, na conta corrente de minha esposa R\$ 1.921,04, ou seja, o imposto a restituir, devidamente corrigido, apurado na declaração original, que continha o erro de lançamento acusado por nós, por isto, em 24/06/2010, efetuamos o recolhimento do imposto restituído indevidamente, devidamente atualizado, como se constata na cópia do DARF anexa;
- no processo de parcelamento, optamos por declarar a não inclusão da totalidade dos débitos, e, como determina o parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, indicamos o débito a parcelar através do anexo III desta Portaria, que acostamos, apontando exclusivamente o débito gerado na revisão da declaração exercício 2008;
- tentando sanar qualquer dúvida remanescente, protocolamos, em 30/06/2010, na ARF - Teresópolis, documento esclarecendo a discriminação do débito a parcelar e sua origem, bem como reiterando a necessidade do lançamento do débito confessado;
- em face de não haver manifestação da SRF, comparecemos no dia 06/05/2011 a DRF/Nova Iguaçu, que orientou a fazer uma retificação de declaração, exercício 2008, o que não fizera antes por acreditar não ser possível retificar uma declaração após o início do processo de análise e que foi então efetuada;
- em 16/05/2011, encaminhei documento ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, no sentido de consolidar o débito de R\$ 2.387,68 (com seus acréscimos) no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, visto entender que há amparo legal e ter sido solicitado tempestivamente.

Ao final, solicita a impugnação da notificação de lançamento, tendo em vista já haver devolvido a restituição indevida, e considerar unicamente o débito confessado anteriormente, e agora efetivado na retificação da declaração, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme opção manifesta em documento protocolado em 30/06/2010.

Por fim solicita prioridade na avaliação com amparo no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a **impugnação procedente, tendo mantido o crédito tributário exigido, devendo ser alocado o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte em 27/06/2010**, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Restituição Indevida a Devolver

Tendo a contribuinte devolvido espontaneamente o imposto a restituir antes da emissão da notificação que cobra este crédito tributário, deve-se efetuar a alocação do valor pago ao referido crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que é indevida a cobrança de uma saldo de R\$ 216,67, conforme carta de cobrança, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, após decisão da DRJ/CGE

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 26/06/2012 (e-fl. 47), tendo apresentado seu recurso voluntário em 22/10/2012 (e-fl. 59), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 26/07/2012.

O que, de fato, almeja o Recorrente, em 22/10/2012, é entender como foi feito o cálculo para cobrança de uma saldo de imposto a pagar de R\$ 216,67, conforme carta de cobrança emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, em 25/09/2012, em cumprimento a decisão *a quo*, a qual julgou a **impugnação procedente**.

Logo, também não deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto, pois não há lide a ser enfrentada no presente processo administrativo fiscal, uma vez que a decisão de piso julgou a **impugnação procedente** (fls. 41/44), **tendo mantido o crédito tributário exigido, devendo ser alocado o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte em 27/06/2010**.

Por fim, esclareça-se que não compete a esta Turma de Julgamento verificar se o cálculo feito do tributo devido remanescente pela unidade de origem, após a alocação do

pagamento efetuado pelo contribuinte em 27/06/2010 está correto ou não, mas, sim, do próprio órgão emitente da carta de cobrança.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade e ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles